RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.326 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : DEONIR IVO CALZA

ADV.(A/S) :MARIO KRIEGER NETO E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A petição do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **não impugna** o único fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão **estranha** àquela que deu suporte ao ato decisório.

Essa incoincidência temática – que se evidencia pela ocorrência de divergência entre as razões em que se apoia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão impugnada – configura hipótese de divórcio ideológico, circunstância esta que inviabiliza a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, impedindo, desse modo, o acolhimento do apelo extremo.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais – **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário – que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

ARE 908326 / SC

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, *por manifestamente inadmissível* (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator